

GÊNERO, SEXUALIDADE E RAÇA NA ANÁLISE DO DIREITO PRESOS À VISITA ÍNTIMA



<https://doi.org/10.56238/arev6n1-022>

Data de submissão: 27/08/2024

Data de Publicação: 27/09/2024

João Marcos Francisco Sampaio

Doutor em Direito

Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2674-6612>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3575894947251331>

E-mail: joao.sampaio@ifmt.edu.br

RESUMO

O presente artigo analisa a pena privativa de liberdade no Brasil, enfocando suas implicações sobre os direitos dos apenados, especialmente o direito à visita íntima. A pena, embora destinada a privar a liberdade de locomoção, continua a impactar outras dimensões da vida do indivíduo, incluindo suas relações familiares e sua sexualidade. A legislação brasileira garante o direito a visitas, mas não prevê explicitamente o direito à visita íntima, criando uma lacuna que prejudica a integralidade da reintegração social do preso. Com base em normas existentes, como a Lei de Execuções Penais e resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o texto discute a importância da visita íntima para o bem-estar emocional e social dos apenados. Apesar dos avanços promovidos pela Resolução nº 04/2011, que inclui a população LGBT nas visitas íntimas, a ausência de uma previsão legal clara continua a gerar incertezas. O artigo argumenta que os direitos sexuais dos presos devem ser reconhecidos como fundamentais, sustentando que a privação de liberdade não deve se estender à sexualidade. A análise conclui que, para assegurar o pleno exercício dos direitos sexuais dos apenados, é imperativo que o Estado não apenas reconheça, mas também facilite e regule efetivamente o direito à visita íntima, garantindo dignidade e respeito à individualidade dos que estão sob custódia.

Palavras-chave: Visita íntima, Gênero, Raça, Sexualidade.

1 INTRODUÇÃO

A pena privativa de liberdade, no Brasil, tem sido a principal forma de punição àqueles que cometem atos tidos como delituosos desde que os castigos corporais foram abandonados pelo Estado brasileiro como meio punitivo. E desde sua adoção a pena privativa de liberdade tem passado por mudanças. Contudo, ela ainda estigmatiza quem a cumpre, durante e após o cárcere.

Não obstante essa pena tenha vindo para substituir as penas que recaíam diretamente sobre o corpo, não deixa de ser uma pena sobre o corpo, pois quando priva-se a liberdade não mais se tem o total domínio sobre o próprio corpo. Contudo, diferentemente do que ocorria com as penas corporais, ambas possuem uma lógica distinta. Segundo Foucault (2008), com o atual sistema de punição, o corpo passa a ser um intermediário e não mais suporte da punição. Ele é colocado num sistema de privações, interdições e obrigações.

Ao iniciar a execução da pena em regime fechado, uma das primeiras mudanças que ocorrem na vida do apenado é que ele passa a não mais conviver com as pessoas com quem mantém laços, sejam familiares e/ou amigos, mas passam a manter contato constante e próximo com pessoas que não conhece, sejam eles outros apenados ou funcionários da penitenciária. Assim, para evitar o rompimento desses laços familiares, foi estabelecido o direito a visita para os apenados, conforme estabelece o artigo 40, inciso X da Lei de Execuções Penais (Brasil, 1984).

Cumpra também lembrar que a pena privativa de liberdade, tem por finalidade privar a liberdade de locomoção de quem a cumpre, mas não pode privá-lo total e irrestritamente do convívio familiar. Assim como a pena não pode transcender a pessoa que foi condenada por força do inciso XLV, do artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988) desse modo os familiares devem ser afetados o mínimo possível pelo cumprimento da pena. Devendo, na medida do possível, ser mantido o contato entre o apenado e as pessoas com as quais mantinha laços antes do encarceramento.

2 O DIREITO À VISITA DO PRESSO

O direito do preso a receber visitas é legalmente previsto, e não gera controvérsias, seja do ponto de vista de sua validade jurídica ou de sua eficácia enquanto fator positivo no processo de reintegração do apenado. E mesmo no regime mais rígido de cumprimento de pena, o regime disciplinar diferenciado, que é aplicado a reclusos que tenham cometido falta grave e em outras hipóteses, o direito a visita não é abolido dada sua importância e segurança jurídica. No regime disciplinar diferenciado, o preso passa a ser mantido em cela individual, podendo retirar-se por duas horas diárias de banho de sol. Contudo, ao menos a visita semanal de duas pessoas, com duração de

duas horas, é assegurada, isso sem levar em conta as crianças que não integram essa contagem (Brasil, 1984). Isso demonstra a importância que a visita dos familiares tem na lógica do cumprimento da pena.

Embora a visita simples – será chamada assim a partir daqui para que não haja confusão com a visita íntima – seja uma realidade no cotidiano carcerário e um direito dos presos cristalizado pela lei, o mesmo não pode ser dito da visita íntima.

Outra das limitações que a pena privativa de liberdade impõe é referente aos direitos sexuais do apenado, pois este passa a não ter mais controle sobre de que forma se dará a satisfação de sua libido (quando, como e onde). Porém, a privação da sexualidade não pode ser total, pois a pena privativa tem por fim privar a liberdade de locomoção e não a liberdade sexual. Ao tratar da questão do exercício da sexualidade durante o cumprimento de pena, deve-se lembrar da parcela homossexual da população carcerária, pois a população LGBT já é marginalizada sem que passe pelo sistema carcerário. Desse modo, deve-se recordar que, conforme Goffman (2015) e Weinberg (1942) os valores, ideologias e preconceitos são trazidos do mundo externo para dentro da prisão tanto pelos internos quanto pela equipe dirigente, e dentro do estabelecimento prisional eles serão reproduzidos. Assim sendo, a população carcerária LGBT que sofre discriminação fora dos muros da prisão, continua a sofrê-la ao ingressar na penitenciária.

Com o fim de que o preso tivesse o exercício de sua sexualidade garantido, foi criada a visita íntima. O instituto da visita íntima não possui previsão expressa em lei. A Lei de Execuções Penais preconiza em seu artigo 41, inciso X, que constitui direito do preso a visita do cônjuge, da companheira, de amigos e parentes em dias determinados (Brasil, 1984). Logo, uma leitura atenta do referido artigo, denota-se que a visita assegurada não é a íntima e sim a visita simples. Para os que cumprem medida socioeducativa, no artigo 68 da lei que a regulamenta, há previsão expressa: “É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima” (Brasil, 2012).

3 A (NÃO) PREVISÃO DO DIREITO À VISITA ÍNTIMA

Inicialmente, antes de tratar dos pormenores da visita íntima em si, faz-se necessário construir e delimitar a norma jurídica que a garante aos indivíduos privados(as) de liberdade. Segundo Padovani (2011), essa norma jurídica seria a prevista no texto legal acima citado. Entretanto, tal afirmação não é acertada, pois basta uma leitura um pouco mais atenta do dispositivo para compreender que ele prevê não o direito à visita íntima, mas sim o direito a visita simples, a qual o apenado(a) possui direito. O objetivo da visita preconizada nesse diploma legal é que o(a) preso(a) mantenha os vínculos com as pessoas que faziam parte de seu círculo de convivência antes da sua prisão, objetivo este que é distinto

do objetivo da visita íntima, que tem por fim que aquele(a) que se encontra em privação de liberdade possa manter relações sexuais com seu(a) parceiro(a), tendo em vista que esse é um dos aspectos do vínculo afetivo.

O referido dispositivo ainda se refere indistintamente a amigos e parentes, no mesmo sentido, conforme a prática recorrente nas prisões, reafirmada por Padovani (2011) e Araújo et. al. (2016) e também previsto na Resolução nº 4 de 2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, apenas uma pessoa por vez pode estar cadastrada para a visita íntima. Assim amigos e parentes não estariam aptos a visitarem os reclusos(as) de forma íntima, ou seja, para com eles manterem ato sexual no interior do estabelecimento prisional. Desse modo resta ainda mais claro que nesse dispositivo não há a previsão da visita íntima enquanto direito subjetivo do apenado(a).

Ainda com o intuito de demonstrar que o direito a visita íntima do preso(a) não está previsto na Lei de Execuções Penais e mais especificamente não está disciplinado no artigo 41, inciso X, há que se analisar o que dispõe a Lei nº. 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regula a execução das medidas socioeducativas. Este instrumento normativo, em seu artigo 68, prevê expressamente que: “É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima” (Brasil, 2012). A partir da leitura dessa disposição, percebe-se que é notadamente distinta a redação desta previsão em relação ao estabelecido na Lei de Execuções Penais que nada se refere à visita íntima.

Assim, faz-se necessário concluir que a Lei de Execuções Penais, embora tida por Oliveira e Santiago (2014) e Cardoso (2009) como uma das leis mais avançadas e garantistas em matéria de Execução Penal dentre os ordenamentos jurídicos ocidentais, falha em não prever a garantia a liberdade sexual dos presos(a), garantia essa consubstanciada no direito à visita íntima.

Entretanto, há uma resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) que trata, inclusive pormenorizadamente, o direito a visita íntima. A Resolução nº 04, de 29 de junho de 2011 estabelece a visita íntima, sem discriminação de orientação sexual, o que vai além do disposto na resolução anterior, Resolução 01/1999 do CNPCP. A Resolução de 1999 não faz qualquer menção à possibilidade de presos homossexuais possam a vir receber visitas íntimas. Não sendo esta parcela da população carcerária sequer citada ao longo de todo o texto dessa resolução.

Dentre suas disposições encontram-se: no artigo 3º, o número mínimo de visitas íntimas a serem recebidas em determinado período de tempo (ao menos uma visita por mês); em seu artigo 1º e 5º, as condições do local onde será realizada a visita íntima que terá de ser em local limpo, dentro do estabelecimento prisional e onde seja assegurada a inviolabilidade e privacidade tanto do apenado(a) quanto do parceiro(a); já em seu artigo 4º, a impossibilidade da retirada da visita íntima com fins

sancionatórios, à exceção da infração ter sido relacionada a visita íntima. Também estabelece questões procedimentais, como o momento que deve ser indicado o nome de quem irá realizar a visita íntima.

Embora tenha trazido muitos avanços, ela ainda tem marcas de uma sociedade ainda conservadora sobre alguns aspectos, como o fato de que o apenado pode indicar apenas uma pessoa por vez para a visita íntima, o que claramente viola a liberdade sexual do próprio apenado. Porém, em relação ao que estava posto anteriormente é inegável o avanço.

Tal resolução foi inovadora e veio na esteira de outras mudanças substanciais no tratamento aos direitos sexuais, principalmente os relativos à população homoafetiva, sobretudo a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2011), que estabeleceu que a relação homoafetiva gozava dos mesmos direitos e prerrogativas, sejam eles de qualquer natureza, inclusive previdenciários, que a união estável e o casamento de pessoas heterossexuais. E a partir desse recurso extraordinário julgado com repercussão geral que o casamento homoafetivo foi autorizado por meio de um ato do Conselho Nacional de Justiça.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, transcorreu pouco mais de um mês para a edição da atual resolução do CNPCP que regulamenta a visita íntima – a decisão do Supremo é de 5 de maio de 2011 e a resolução do CNPCP foi publicada em 29 de junho de 2011. Isso demonstra que a edição dessa resolução foi realizada para que não houvesse prejuízo, devido a uma possível demora em sua publicação, para os apenados homoafetivos que se encontrassem no sistema prisional, evitando que a liberação ou não da visita íntima a essa parcela da população prisional ficasse ao alvedrio discricionário da administração penitenciária. Essa preocupação fica ainda mais evidente quando se compara com o Ato Normativo nº 175 do Conselho Nacional de Justiça, que obrigou os cartórios a realizarem casamentos homoafetivos, ele foi publicado apenas em 2013, dois anos após a decisão do STF, o que demonstra mais evidentemente ainda o quão agilmente foi publicada a resolução.

É inegável que a edição e publicação dessa resolução representaram um grande avanço no que se refere à visita íntima, sobretudo na inclusão expressa das relações homoafetivas como sendo elegíveis e aptas para ensejarem o direito subjetivo à visita íntima. Contudo, a Resolução nº 04/2011 do CNPCP possui uma mácula, do ponto de vista da técnica jurídica. Ela não estabelece normas, aliás, ela não estabelece normas jurídicas, por motivos que serão explicados a seguir.

4 OS DIREITOS SEXUAIS E A VISITA ÍNTIMA ENQUANTO DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO

Para que se construa a norma que garante a visita íntima faz-se necessário antes de tudo que se visite a pauta dos direitos sexuais. Os direitos sexuais são ponto controverso do ponto de vista jurídico,

e não se faz menção a eles do ponto de vista positivo, eles não são afirmados, eles simplesmente não são negados. Nesse sentido, Petchesky (1999) chama a atenção para a situação de que o desenrolar, ainda que inicial do que seriam e de quais seriam os direitos sexuais, só conseguiu ser realizado de forma negativa, isto é, paliativamente explicitando o direito de não ser vítima de abuso ou exploração sexual. Ela questiona a razão de ser mais simples declarar a liberdade sexual de forma negativa e protecionista, ao invés de declará-lo de uma forma emancipatória, e porque seria mais fácil chegar ao consenso sobre a garantia de não sofrer abuso, exploração, tráfico ou estupro, e, contudo parece ser tão difícil debater e declarar “o direito de usufruir plenamente de seu próprio corpo”. Para a autora, faz-se necessária que sejam desenvolvidos os direitos sexuais na direção de um conceito positivo amplo, que ultrapasse o combate às discriminações e abusos sofridos por minorias sexuais. Desse modo, os direitos sexuais deveriam explicitamente englobar o que ela chama de titularidades afirmativas, já que tanto as formas positivas quanto negativas se relacionam: não seria possível viver a sexualidade de forma plena se houver uma constante submissão ao temo de sofrer algum tipo de abuso.

O ordenamento jurídico brasileiro trata dos direitos sexuais justamente por esse paradigma, o de tratá-los de forma negativa, e não de forma emancipatória. Carrara e Vianna (2008) afirmam que a Constituição Federal foi resultado dos embates políticos de diversos grupos e movimentos sociais que quiseram levar a esfera pública questões antes tidas como privadas. E em alguns casos as mudanças foram significativas, como a igualdade entre os gêneros, uma vitória clara de grupos feministas e movimentos de mulheres. Contudo, outras pautas como a não-inclusão da orientação sexual ou identidade de gênero como situações a serem combatidas pelo poder público, representaram a dificuldade do contexto político para esses grupos. Entretanto, mesmo tendo silenciado a Constituição nesse ponto, sua estrutura geral comprometida com os Direitos Humanos, tem permitido ao poder público, sobretudo ao Poder Judiciário, desdobrarem seus princípios para garantir certos direitos. E ainda mais, ela deve ser considerada como marco fundamental a partir do qual os direitos sexuais e reprodutivos puderam ser implementados no Brasil.

Assim, mesmo que de forma não explícita e por titularidades negativas, a Constituição Federal garante o exercício dos direitos sexuais. Ela traz diversos direitos e garantias individuais, entre eles a liberdade, a intimidade, a integridade física, a liberdade de expressão e a não-discriminação. Todos esses direitos têm desdobramentos no que se refere à sexualidade. Entendendo-se que todos têm direito a serem livres, portanto, podem escolher livremente seus parceiros sexuais, e viver plenamente sua sexualidade, e ainda escolher não ter relações sexuais; tendo direito a preservar sua intimidade, logo,

não dizendo respeito aos outros, nem ao Estado, como e com quem é vivida sua sexualidade, desde que seja uma escolha livre e consentida de todas as partes.

O direito à liberdade de expressão que se desdobra na garantia de que se possa expressar livremente sua sexualidade e orientação sexual, não podendo ser por isso discriminado. Diante de todos esses fatores, é evidente que a Constituição Federal de 1988, tutela os direitos sexuais mesmo que isso não esteja explícito em seu texto. Entretanto, não pode ser negado o fato de que isso poderia ter sido feito de forma mais libertadora, demonstrando de forma clara essa proteção aos direitos sexuais.

Willeman (2011) afirma que o direito a visita íntima poderia ser restringido, primeiramente sob o argumento de que o direito a visita íntima não seria fundamental e na verdade seria apenas uma regalia oferecida pela administração penitenciária. E segundo, podendo sequer ser concedido pelo Estado. Ao contrário do que ele afirma, a visita íntima é um direito subjetivo do preso, devendo ser assegurado e não restringido pelo Poder Público.

A pena privativa de liberdade não deve privar o preso em toda sua liberdade, e sim tão somente sua liberdade de locomoção, desse modo não estaria aí inclusa a liberdade sexual do preso. A Constituição Federal (Brasil, 1988) – em seu artigo 5º, inciso XLIX – bem como a Lei de Execuções Penais (Brasil, 1984), garante o direito a integridade física e moral do preso. A garantia desse direito perpassa necessariamente pelo pleno exercício sexual do apenado, caso ele assim o queira. Além disso, o artigo 226 da CF estabelece que a família deva proteção especial do Estado. Contudo, a família deve ser aqui interpretada na sua acepção mais pura, enquanto um grupamento de pessoas que está reunida por meio do afeto e solidariedade.

Outro ponto a ser levado em consideração é que em seu artigo 5º, inciso XLV, a Constituição Federal prevê que nenhuma pena poderá passar da pessoa do condenado, desse modo a pessoa com quem o preso constitui relações afetivas e sexuais, não pode ser também penalizada. Caso a visita íntima não fosse garantida, haveria algo que como uma pena de celibato a essas pessoas, o que não se coaduna com o tratamento constitucional dado ao tema.

O Brasil é, também, signatário das Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, as Regras de Mandela (CNJ, 2016), um Tratado Internacional que versa sobre Direitos Humanos, aprovado antes da Emenda Constitucional 45 de 2004. Esta Emenda prevê que este tipo de Tratado Internacional que for aprovado em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Contudo, as regras de Mandela não foram ratificadas pelo Brasil, o que não implica dizer que elas não sirvam como instituidoras de princípios que devam ser seguidos pelo Brasil. Por fim as Regras de Mandela estabelecem em sua Regra 3 que:

O encarceramento e outras medidas que excluam uma pessoa do convívio com o mundo externo são aflitivas pelo próprio fato de ser retirado destas pessoas o direito à autodeterminação ao serem privadas de sua liberdade. Portanto, o sistema prisional não deverá agravar o sofrimento inerente a tal situação, exceto em casos incidentais, em que a separação seja justificável, ou nos casos de manutenção da disciplina (CNJ, 2016).

Assim, levando-se em conta que todas as pessoas têm direito a exercer plenamente sua sexualidade e que o apenado deveria ter tolhida tão somente sua liberdade de locomoção (e também os direitos políticos), não podendo a pena transcender a pessoa do condenado; e que o sofrimento causado pelo encarceramento deve ser minimizado ao máximo, a visita íntima passa a ser um direito assegurado a todos os presos, devendo ter esse direito garantido pelo Estado, até mesmo porque aqueles recolhidos aos estabelecimentos prisionais estão sob a custódia, portanto, responsabilidade estatal.

Assim, a partir desses textos constitucionais e internacionais é possível afirmar que há uma norma jurídica que garante a visita íntima, e por se tratar de norma que versa sobre direitos e garantias fundamentais tem eficácia plena e imediata, por força do parágrafo 2º, do artigo 5º da Constituição Federal, sendo uma norma de eficácia jurídica plena, nos moldes propostos por Silva (2003). Todavia, há de se ressaltar que não existe um texto que preveja claramente a visita íntima, o que resolveria as controvérsias existentes e daria fim a possíveis problemas. Contudo, a falta de regulação não deveria ser usada como subterfúgio para que a visita íntima não seja efetivada. Pois ela é um direito fundamental que tem eficácia plena e, portanto, aplicação imediata.

Inclusive, a visita íntima também deve ser assegurada aos presos homossexuais, pois a Constituição Federal prevê em seu artigo 3º, inciso IV, que o bem de todos deve ser promovido sem discriminação de qualquer tipo. Assim, não é possível pensar que presos homossexuais não tivessem o mesmo direito garantido a casais heterossexuais. Até mesmo porque o Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2011) sedimentou o entendimento de que os casais homossexuais tem igualdade de direitos entre casais homoafetivos e heterossexuais.

Além disso, as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos (CNJ, 2016) preveem em sua regra 58 que:

Onde forem permitidas as visitas conjugais, este direito deve ser garantido sem discriminação, e as mulheres presas exercerão este direito nas mesmas bases que os homens. Devem ser instaurados procedimentos, e locais devem ser disponibilizados, de forma a garantir o justo e igualitário acesso, respeitando se a segurança e a dignidade (CNJ, 2016)

Assim, não se pode entender que o direito a visita íntima não se aplique aos presos homossexuais, tendo em vista a igualdade de direitos que deve haver, independentemente de orientação sexual. Devendo a visita íntima ser oferecida em igualdade de condições a todos, sejam LGBT ou heterossexuais.

Construída dessa forma, a norma que garante a visita íntima é jurídica, nos moldes aqui propostos, primeiramente ela obedece aos modais deônticos: é obrigatório para as administrações penitenciárias garantir sua efetivação; é permitido aos presos usufruir deste direito; e é, portanto, proibido aos órgãos de gestão prisional impedir a visita íntima. Também passa a ser possível vislumbrar uma sanção, caso tal norma seja descumprida: os apenados poderão recorrer ao Poder Judiciário para que tenham seus direitos efetivados, e poderá ser determinado que as gestões prisionais indenizem os presos por tolher seu direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A visita íntima de pessoas privadas de liberdade, no Brasil, carece de normas jurídicas expressas aptas para que não sejam levantadas dúvidas sobre seu caráter de direito incontestado dos presos. O que há atualmente são algumas normas infralegais, como decretos e portarias que regulam a visita íntima. Não há previsão da visita íntima na Lei de Execuções Penais, nem em leis estaduais, que seriam bastantes na falta de norma federal, conforme previsto no parágrafo terceiro do artigo 24 da Constituição Federal.

Há também normas editadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que possuem disposições avançadas no que se refere à visita íntima. Contudo, apesar da boa regulamentação que deu ao tema, padece de um problema insanável: não tem força obrigatória para as administrações penitenciárias. Essa resolução, a Resolução nº 04, de 29 de junho de 2011, consiste apenas em uma recomendação, e como tal não obedece a um dos modais deônticos que são próprios das normas jurídicas, conforme se demonstrou ao longo deste estudo, o que faz com que essa resolução embora possa ser norma, não é norma jurídica.

Mas, apesar de tudo isso, não se pode restringir a visita íntima e limitar o acesso a esse direito. Todo ser humano tem o direito fundamental de exercer plenamente suas potencialidades sexuais, e esses direitos sexuais não devem ser vistos simplesmente como uma forma de proteção a abusos, como uma forma de garantir que não terá seu corpo sexualmente violado. E sim, como direitos positivos, onde as pessoas têm o direito de exercer o domínio de seus próprios corpos e utilizá-los da forma que desejarem a fim da satisfação de sua libido.

Não cumpre ao Estado regular e restringir direitos sexuais, nem mesmo daqueles que estejam sob sua custódia, como os presos. O papel estatal é, na verdade, garantir que não haja óbice ao exercício desses direitos sexuais, e não apenas como um direito negativo, mas também um direito prestacional, de forma a garantir que esses direitos possam ser exercidos de forma livre e com as condições mínimas necessárias para que haja pleno domínio de sua própria sexualidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Mato Grosso pelo apoio para publicação deste artigo.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Emanuely Pereira de. et al. A visita íntima como prática educativa para adolescentes privados de liberdade. *Rev. Gest. Saúde. Brasília*, v. 07, n. 02. pp. 742-57. 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 08 set. 2024.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União, Brasília, DF*, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em: 08 fev. 2024.
- BRASIL. STF. ADI 4277 e ADPF 132. Plenário. Rel Ayres Britto. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872>> Acesso em: 24 abr. 2024.
- BRASIL. Lei nº. 12.594 de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. *Diário Oficial da União, Brasília, DF*, 19 jan. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm> Acesso em: 08 ago. 2024.
- CARRARA, Sérgio, VIANNA, Adriana. Os direitos sexuais e reprodutivos no Brasil a partir da “Constituição Cidadã”. In: OLIVEN, Ruben; RIDENTI, Marcelo; BRANDÃO, Gildo Marçal. *A Constituição de 1988 na vida brasileira*. São Paulo: ANPOCS/HUCITEC, 2008. p. 334-359.
- CARDOSO, Maria Cristina Vidal. As assistências previstas na Lei de Execuções Penais: uma tentativa de inclusão social do apenado. *Ser Social. Brasília*, v. 11, n. 24, pp. 106-128. Jan/jun 2009.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *As regras de Mandela: regras mínimas para o tratamento de presos*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.
- GOFFMAN, Erving. *Manicômios Prisões e Conventos*. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 2015.
- OLIVEIRA, Bruno Queiroz; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. *30 anos da lei de execução penal: evolução doutrinária, jurisprudencial e legislativa*. São Paulo: Conceito, 2014.
- PADOVANI, Natália. No olho do furacão: conjugalidades homossexuais e o direito à visita íntima na Penitenciária Feminina da Capital. *Cadernos Pagu. Campinas*, nº 37, julho-dezembro de 2011, pp. 185-218. 2011.

PETCHESKY, Rosalind Pollack. Direitos sexuais: um novo conceito na prática política internacional. In: BARBOSA, Regina Maria e PARKER, Richard (orgs.). Sexualidades pelo avesso: direitos, identidades e poder. São Paulo: Editora 34, 1999.

SILVA, José Afonso. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2003.

WEINBERG, S. Kirson. Prison's social structure. American Journal of Sociology. Chicago, Vol. 47, No. 5, pp. 717-726. 1942.

WILLEMANN, Flávio de Araújo. Visita Íntima a Detentos em Presídios - Possibilidade de Condicionamento e de Restrição para Evitar Contágio de Doenças Sexualmente Transmissíveis. R. EMERJ. Rio de Janeiro, v. 14, n. 54, p. 93-116, abr.-jun. 2011.